

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0024854491/2025 - SAP.LCT

Joinville, 17 de março de 2025.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 220/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC

RECORRENTE: VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA.**, aos 25 dias de fevereiro de 2025, contra a decisão que declarou a empresa **ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA.** vencedora do presente certame, conforme julgamento realizado em 20 de fevereiro de 2025.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/21, cumpridas as formalidades legais para admissibilidade do recurso, posto que a Recorrente manifestou interesse em apresentar recurso em face da habilitação da empresa **ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA.**, dentro do prazo concedido, em 25/02/2025, conforme demonstrado no "Termo de Julgamento" extraído do Portal de Compras do Governo Federal - ComprasGov, documento SEI nº 0024587002, e, juntou suas razões recursais dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica, documento SEI nº 0024651384.

Cabe registrar que, após o prazo concedido para apresentação das razões recursais, automaticamente foi aberto prazo para as devidas contrarrazões.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 16 de abril de 2024, foi deflagrado o processo licitatório nº 220/2024, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado à contratação de empresa de engenharia especializada para manutenção do sistema de iluminação pública do Município de Joinville/SC, cujo critério de julgamento é o menor preço global.

Em 02 de maio de 2023, foi publicada a Errata e Prorrogação, conforme documento SEI nº 0021157713, alterando a data de abertura das propostas para o dia 17/05/2024. Contudo, em 03 de maio de 2023 o processo foi suspenso, conforme Aviso de Suspensão SEI nº 0021194553, atendendo decisão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE/SC, por meio do processo @LCC 24/00338846.

Em 27 de junho de 2024, foi publicada a segunda Errata e Prorrogação, conforme documento SEI nº 0021828266, a qual alterou o valor da contratação de R\$ 45.440.950,01 (quarenta e cinco milhões, quatrocentos e quarenta mil novecentos e cinquenta reais e um centavo) para R\$ 19.186.828,41

(dezenove milhões, cento e oitenta e seis mil oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos) bem como a data de abertura das propostas para o dia 15/07/2024.

Em 15 de julho de 2024, o processo foi novamente suspenso a pedido da Secretaria requisitante, documento SEI nº 0022034551. E, em 03 de outubro de 2025 foi promovida a errata e prorrogação do edital, documento SEI nº 0023031919, com previsão de abertura para 21/10/2024.

A abertura das propostas de preços e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 21 de outubro de 2024, documento SEI nº 0023250798, onde ao final da disputa, restou arrematante do certame a empresa REAL ENERGY LTDA., no valor de R\$ 12.490.000,00, que restou desclassificada em 30/10/2024, sem que a empresa demonstra-se a sua exequibilidade conforme análise técnica realizada pela Secretaria requisitante e Termo de Julgamento juntado aos autos do processo por meio do documento SEI nº 0024587002.

Ato contínuo, a Pregoeira, procedeu a convocação da PRISMA EMPREENDIMENTOS LTDA., segunda colocada, para apresentação da proposta, que após análise foi desclassificada em 12 de novembro de 2024, por não comprovar a exequibilidade da proposta ofertada, nos termos do subitem 10.9, "f", "f.1" do edital.

No mesmo dia, a empresa QUANTUM ENGENHARIA LTDA., terceira colocada, foi convocada para apresentação da proposta comercial atualizada nos termos do subitem 8.2 e 10.9, alíneas "f.1" e "f.2" do edital, que após análise técnica realizada pela Secretaria requisitante, a proposta ofertada foi considerada exequível, no entanto a proponente restou inabilitada do certame por deixar de atender ao subitem 9.5, alínea "j.4" do edital.

Em 09 de dezembro de 2024, a empresa TRADETEK SOLUCOES EM ILUMINACAO PUBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA., quarta colocada, foi convocada para apresentação da proposta atualizada e comprovação da exequibilidade da proposta ofertada, que após análise técnica proferida pela Secretaria requisitante, a empresa restou desclassificada do certame por deixar de atender ao subitem 10.9, "f", "f.1" do edital.

No dia 14 de janeiro de 2025, ocorreu a convocação da empresa FGTECH INSTALACOES E MANUTENCAO ELETRICA LTDA., quinta colocada, que após encerrar o prazo para o envio da proposta e demonstração da exequibilidade do valor ofertado, nada foi juntado pela empresa que restou desclassificada do certame, por deixar de atender ao subitem 8.2 do edital.

Em 15 de janeiro de 2025, a empresa VASCONCELOS E SANTOS LTDA., sexta colocada do certame, foi convocada pela pregoeira para apresentação da proposta de preços e demonstração da exequibilidade do valor ofertado nos termos do subitem 10.9, alínea "f.1" do edital, que após análise técnica da Secretaria de Infraestrutura Urbana e diligências realizadas quanto a exequibilidade foi desclassificada do certame em 23 de janeiro de 2025, conforme estabelece os subitem 10.9, "f", "f.1" do edital.

No mesmo dia ocorreu a convocação da empresa ILUMITERRA CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA., sétima colocada, que restou desclassificada por não atender à convocação da pregoeira nos termos do subitem 8.2 do edital.

Em 27 de janeiro de 2025, a empresa ENGELUZ ILUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA., oitava colocada no certame, foi convocada para apresentar a proposta de preços, bem como, responder a diligência quanto a exequibilidade e garantia adicional, nos termos do subitem 10.9, alíneas "f.1" e "f.2" do edital, tendo em vista que o valor ofertado pela empresa foi de R\$ 13.449.000,00.

Após diligências e análise técnica dos documentos apresentados para comprovação da exequibilidade, em 05 de fevereiro de 2025, a Secretaria requisitante se manifestou pela comprovação da exequibilidade da proposta por meio do Memorando SEI nº 0024388568/2025 - SEINFRA.UIP.

Ainda, em sessão pública realizada em 05 de fevereiro de 2025, a pregoeira realizou apontamentos quanto a necessidade de correção da proposta comercial apresentada, da planilha sintética e da planilha analítica, contudo, visando dar celeridade ao processo, e considerando tratar-se de vícios sanáveis, a empresa foi classificada e foram convocados os documentos de habilitação, e, caso a empresa atendesse as condições de habilitação, seria oportunizada a esta as correções dos apontamentos realizados.

Em 06 de fevereiro de 2025, foram promovidas diligências acerca dos documentos de

habilitação, cuja autenticidade não pôde ser comprovada por meio digital, bem como, foram solicitados ajustes na proposta comercial para adequação às exigências do processo.

No dia 20 de fevereiro de 2025, ocorreu a sessão pública para julgamento da habilitação da empresa ENGELUZ ILUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA., a qual atendeu as diligências realizadas e restou habilitada por apresentar os documentos de habilitação em conformidade com o exigido no item 9 do edital, sendo assim declarada vencedora do certame.

Oportunamente, a Recorrente, décima terceira colocada na ordem de classificação do certame, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do sistema, dentro do prazo estabelecido no edital, apresentando tempestivamente suas razões recursais em 25 de fevereiro de 2025, documento SEI nº 0024651384.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões, sendo que, a empresa ENGELUZ ILUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA., ora Recorrida, apresentou-as tempestivamente, documento SEI nº 0024671375.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em suma, a Recorrente sustenta em suas razões recursais, que o Município concedeu 6 (seis) oportunidades para que a Recorrida enviasse a proposta atualizada e os documentos que a integram.

Alega que, a licitante ENGELUZ ILUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA., não comprovou a exequibilidade de sua proposta, tendo em vista que o preço ofertado não contempla todos os custos de execução, notadamente os custos relativos à mão de obra e que apesar disso, foi declarada vencedora.

Por fim, requer a reforma da decisão declarando a empresa ENGELUZ ILUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA desclassificada.

V – DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, a Recorrida afirma que houve uma única diligência de esclarecimento e uma única oportunidade de saneamento, sendo que após análise técnica, identificou-se a necessidade de pequenas correções na composição das planilhas que não implicariam em modificação do conteúdo e da decisão final.

Alega que todas as exigências previstas no edital foram devidamente atendidas logo no primeiro envio, e eventuais ajustes ou complementações realizados durante as diligências foram estritamente pontuais e permitidos pela legislação aplicável.

Ainda, quanto a alegação da inexecuibilidade da proposta em razão do custo com encargos para a mão de obra do eletricitista, a recorrida sustenta que não se trata de uma contratação com cessão exclusiva de mão de obra.

Por todas as razões acima, pede o desprovemento do recurso, mantendo-se a ENGELUZ declarada vencedora e adjudicatária da licitação.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os

princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente alega que foram irregulares as 6 (seis) oportunidades concedidas à recorrida para o envio da proposta ajustada e dos documentos complementares, ainda que, a proposta da Recorrida é inexecutável, uma vez que não contempla todos os custos de mão de obra.

Acerca das diligências empregadas quanto a proposta comercial e a documentação de habilitação, temos a esclarecer que foram todas realizadas com permissão das regras do Edital, vejamos:

21 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

(...)

21.3 - É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, nos termos do art. 64, da Lei nº 14.133/21.

21.3.1 - Havendo a necessidade de envio de documentos complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o proponente será convocado a encaminhá-los, via sistema, sob pena de desclassificação/inabilitação, no prazo mínimo de 2 (duas) horas, conforme estabelecido pelo Pregoeiro no momento da convocação.

21.3.2 - As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (grifado)

O subitem supracitado está em consonância com o art. 64º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado

após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. (grifado)

Nestes termos, seguindo a permissão do instrumento convocatório e da lei de regência, corretamente aplicou a Pregoeira todas as diligências necessárias ao saneamento de erros e falhas acerca das proposta e da habilitação da Recorrida, e que, cabe esclarecer foi oportunizada a todas as demais proponentes que a antecederam no certame, como pode se visualizar no Termo de Julgamento.

Cabe registrar também, manifestação da Secretaria Requisitante, por meio do Memorando SEI nº 0024741566/2025 - SEINFRA.UIP, quanto à quantidade de correção da proposta comercial oportunizada a a Recorrida:

I - Da quantidade de oportunidades de correção da proposta comercial

[...] E mesmo com essa verdadeira benevolência incompatível com os princípios da Administração Pública, a licitante Engeluz (ora recorrida) não foi capaz de comprovar a exequibilidade de sua proposta, eis que o preço ofertado não contempla todos os custos de execução, notadamente os custos relativos à mão-de-obra [...]

*[...] Foi concedido à recorrida, no entanto, várias oportunidades para o cumprimento da exigência editalícia em questão, o que se deu em pelo menos **6 (seis) oportunidades!!!** Essa reiterada e inédita concessão de diversos prazos para que a recorrida apresentasse a proposta e os documentos que a integram, que deveriam ser fornecidos numa única oportunidade (até às 14 horas do dia útil subsequente à convocação), evidencia flagrante violação ao item 8.2 do Edital. Por conseguinte, considerando que outras licitantes foram desclassificadas por não remeterem os documentos da proposta no prazo inicialmente assinalado, e por **não comprovarem a exequibilidade da proposta [...]** (grifo nosso)*

Nessa caso, a licitante discorre sobre um suposto favorecimento da comissão licitante da administração pública municipal, bem como desta Secretaria de Infraestrutura Urbana, pela quantidade de oportunidades de comprovação de exequibilidade cedida à licitante declarada como vencedora.

As Tabelas 1 e 2 informam a quantidade de diligências realizadas por esta Secretaria de Infraestrutura Urbana em relação aos licitantes para a investigação de exequibilidade:

Tabela 1 - Relação de diligências realizadas pela SEINFRA - Edital 220/2024

Diligência	Memorando	Licitante	Determinação
------------	-----------	-----------	--------------

Diligência	Seinfra	Licitante	Determinação
1	0023277623/2024	Real Energy Ltda	Verificação dos preços dos materiais
2	0023341283/2024	Real Energy Ltda	Declarada inexecúvel com base na documentação comprobatória enviada
1	0023393137/2024	Consórcio TS/Prisma	Verificação dos serviços / sistema gerenciamento IP e dos materiais
2	0023462996/2024	Consórcio TS/Prisma	Declarada inexecúvel com base na documentação comprobatória enviada
1	0023566545/2024	Consórcio Manchester Luz	Verificação dos valores de mão de obra / sistema de gerenciamento IP
2	0023682552/2024	Consórcio Manchester Luz	Declarada exequível com base na documentação comprobatória enviada
1	0023901381/2024	Tradetek Soluções em Iluminação Pública e Infraestrutura Ltda	Verificação dos serviços / materiais
2	0023946067/2024	Tradetek Soluções em Iluminação Pública e Infraestrutura Ltda	Verificação dos serviços / materiais
3	0024128336/2024	Tradetek Soluções em Iluminação Pública e Infraestrutura Ltda	Declarada inexecúvel com base na documentação comprobatória enviada
---	---	FGTech Instalações e Manutenção Elétrica Ltda	Licitante não apresentou proposta comercial / documentação
1	0024197858/2025	Vasconcelos e Santos Ltda	Verificação dos preços dos materiais / sistema de gerenciamento de IP
2	0024239190/2025	Vasconcelos e Santos Ltda	Declarada inexecúvel com base na documentação comprobatória enviada
---	---	Ilumiterra Construções e Montagens Ltda	Licitante não apresentou proposta comercial/documentação
1	0024316493/2025	Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda	Verificação dos valores de mão de obra / sistema de gerenciamento IP / materiais
2	0024347499/2025	Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda	Verificação do sistema de gerenciamento IP
3	0024388568/2025	Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda	Declarada exequível com base na documentação comprobatória enviada

Tabela 2 - Relação de diligências SEINFRA

Licitante	Qtd. diligências
Real Energy Ltda	2
Consórcio TS/Prisma	2
Consórcio Manchester Luz	2
Tradetek Soluções em Iluminação Pública e Infraestrutura Ltda	3
FGTech Instalações e Manutenção Elétrica Ltda	X
Vasconcelos e Santos Ltda	2
Ilumiterra Construções e Montagens Ltda	X
Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda	3

Pelas tabelas apresentadas, observa-se que esta Secretaria de Infraestrutura Urbana concedeu a cada licitante pelo menos duas oportunidades para apresentação de documentos que comprovassem a exequibilidade das propostas. Ainda, quando da existência de dúvidas quanto à documentação apresentada, esta Administração Pública solicitou uma terceira diligência, inclusive de uma licitante que foi desclassificada no Edital, de forma a garantir igual oportunidade a todas as empresas participantes do certame. Ou seja, ao contrário do que alega a licitante Vitorialuz Construções Ltda em seu recurso, esta

Administração Pública ofereceu iguais condições de comprovação de exequibilidade entre as licitantes, declarando inexequíveis somente aquelas propostas cuja esta SEINFRA entendeu que a respectiva licitante não apresentou documentação que comprovasse a exequibilidade de sua proposta.

Também, no recurso apresentado a licitante Vitorialuz Construções Ltda comete equívoco ao informar que foram oferecidas 6 oportunidades de comprovação de exequibilidade, tendo em vista que foram oferecidas somente 3 oportunidades para tal comprovação, tal qual para as demais licitantes, sendo as outras 3 oportunidades concedidas pelo Pregoeiro para correções de vícios sanáveis - como erros de digitação ou unidades de medida - que não impactaram de nenhuma forma na proposta comercial apresentada considerada exequível por esta SEINFRA, ou seja, não afetaram em nenhuma maneira a exequibilidade da proposta.

Assim, cita-se o entendimento do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em consulta realizada pelo Hospital Municipal São José de Joinville, acerca da realização de diligência para adequação de inconsistências ou omissões identificadas nas propostas:

Depreende-se que os erros formais, principalmente os de baixa materialidade, devem ser sanados com a diligência prevista no art. 43, § 3º da Lei Federal n. 8.666/93, a fim de garantir a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Inabilitar licitante por erros de preenchimento da planilha orçamentária e/ou de composição de custos sem que seja dada a oportunidade de saneamento da proposta contraria o interesse público, resultando em prejuízo ao erário.

Salienta-se que qualquer correção não poderá majorar a proposta global ofertada inicialmente. É o que se extrai do Acórdão 898/2019 do Plenário do TCU: “erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado”;

(...)

3. CONCLUSÃO

(...)

3.2.1. É possível a utilização da diligência prevista no art. 43, § 3º da Lei Federal n. 8.666/93 para o saneamento de propostas de falhas e omissões formais e de baixa materialidade, a fim de ampliar a competitividade e na busca da seleção mais vantajosa, desde que o preço global ofertado inicialmente não seja majorado. (TCE/SC. Processo @CON 20/00564172. Relator Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall. Data 08/01/2021).

Ainda seguindo a mesma linha, vejamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. **Não fosse dessa forma, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.** (STF, ROMS nº 23.714-1/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 13.10.2000.) (grifado)

Como visto, é recomendada a utilização do bom senso e da razoabilidade na análise das normas editalícias, possibilitando a revisão de falhas materiais, que não comprometam a legalidade, a isonomia e a competitividade do processo licitatório, devendo prevalecer o interesse público em detrimento do rigorismo formal.

Deste modo, comprovadamente, a Pregoeira utilizou dos dispositivos legais estabelecidos no instrumento convocatório, bem como os entendimentos jurisprudenciais correlatos, para oportunizar à recorrida a possibilidade de sanar erros formais constantes na proposta apresentada, com o objetivo de contratar o menor valor.

A Recorrente alega também que, a licitante ENGELUZ ILUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA. não comprovou a exequibilidade de sua proposta, uma vez que o preço ofertado não contempla todos os custos de execução, notadamente os custos relativos à mão de obra.

Acerca da inexecuibilidade da proposta, vejamos que dispõe o edital:

10.9 - Serão desclassificadas as propostas:

(...)

f) com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ser demonstrado sua exequibilidade quando exigido pela Administração;

f.1) Serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, conforme art. 59, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021;

Destaca-se que, as regras extraídas do edital estão em consonância com o art. 59, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

V - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. (grifado)

Como visto, o edital prevê a possibilidade da ofertante demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Contudo, para se analisar tecnicamente tal questão, um preço muito baixo pode ser exequível para um licitante e para outros não, em razão de diversos fatores que podem causar influência sobre os preços propostos (produtividade, fornecedores, inovações tecnológicas, logística, localização...), impossibilitando a determinação de uma regra padrão. Por isso, o próprio edital na alínea "f", acima citada, prevê a possibilidade de demonstração pelo licitante de que sua proposta é exequível. E, portanto, salva de desclassificação imediata.

Nesta linha, a Secretaria de Infraestrutura Urbana, requisitante do presente processo licitatório, através do Memorando SEI nº 0024741566/2025 - SEINFRA.UIP manifestou-se acerca da análise realizada em relação à exequibilidade da proposta da Recorrida:

II - Da inexecuibilidade pela valor da mão-de-obra

A licitante Vitorialuz Construções Ltda discorre sobre a inexecuibilidade sobre a ótica de que os custos de mão-de-obra dos eletricitas previstos no item 2.1 da planilha orçamentária sintética da proposta comercial ofertada pela licitante Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda são insuficientes, de forma a colocar em risco a futura execução contratual.

Em primeiro momento, e conforme Memorando 0024388568/2025 - SEINFRA.UIP, os salários pagos aos eletricitas estão equiparados e acima dos valores previstos na CCT do Sinduscon Joinville, condição que garante que os trabalhadores perceberão a sua remuneração base acordada em convenção coletiva. Os encargos sociais complementares são custos relacionados ao pagamento dos benefícios e demais seguros sociais, e são riscos alocados diretamente à empresa contratada.

Em que pese se considerar a alegação da diferença de valores apresentados pela licitante Vitorialuz Construções Ltda, o suposto prejuízo operacional para o valor ofertado seria de R\$ 1.126,47 por eletricista, por mês. Ou, a se considerar a planilha orçamentária sintética da licitação (4 equipes formadas por dois eletricitas por mês), o suposto prejuízo financeiro seria equivalente a **R\$ 108.141,12**, para o período integral de execução, ou seja, um valor equivalente a **0,8% do valor total do contrato**. Isso ocorre porque o presente processo licitatório prevê a contratação de serviços de engenharia compostos de serviços com fornecimento de materiais, e não exclusivamente de cessão de mão-de-obra, em caráter completamente distinto do daquele julgado improcedente pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e erroneamente apontado pela licitante Vitorialuz Construções Ltda em seu recurso, uma vez que os objetos licitados são completamente distintos entre si.

Dessa forma, não se pode afirmar que um suposto prejuízo de 0,8% implique em inexecuibilidade da execução, e muito menos indique uma futura eventual repactuação de valores - o que não seria aceito por esta Administração Pública - tendo em vista que o Anexo IV.a do Edital 220/2024, bem como a minuta de contrato, são taxativos com relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias da futura contratada.

Ainda assim, o valor previsto de lucro no BDI para a execução contratual, apontado na proposta comercial ofertada pela licitante Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda, é de 8%, ou seja, 10 vezes o valor do suposto prejuízo, o que impede afirmar de que tal diferença signifique a inexecutabilidade da proposta comercial.

E por fim, e conforme mencionado em todas as diligências realizadas por esta Secretaria de Infraestrutura Urbana, para todas as licitantes, os valores de deságio sempre são comparados com outros contratos similares executados e em andamento por esta mesma Unidade de Iluminação Pública, a fim de balizar os riscos associados aos deságios inferiores ao limite previsto na Lei 14.133/2021, considerando-se somente os contratos com execução plena onde não existam necessidades de reequilíbrios financeiros ou mesmo paralização de obras/serviços por má execução em termos de baixo custo de mão-de-obra e/ou materiais empregados. E a se considerar o tipo de contratação, esta Seinfra entende que o valor do deságio aplicado de forma global é compatível com outros contratos já executados e também com outros contratos em andamento, sem que haja quaisquer prejuízos a esta Administração Pública, seja em caráter financeiro ou de baixa qualidade de execução.

A Recorrida quanto a mão de obra do eletricitista assim se manifestou:

As razões recursais, em má-fé, fazem um recorte do item 2.1 para dizer que o profissional eletricitista está sub-remunerado. Contudo, ela ignora que em outros itens da planilha, a recorrida apresentou os encargos complementares das composições. Tudo isso já foi detidamente analisado pela Prefeitura no Memorando SEI N° 0024388568/2025 - SEINFRA.UIP, de 04 de fevereiro de 2025. Inclusive, foi tal diligência que encerrou quaisquer dúvidas sobre a exequibilidade do preço da proposta.

Mas, ainda que fosse verdade que o custo do eletricitista está abaixo da tabela do sindicato, bastaria um ajuste insignificante no BDI, sem alteração do valor da proposta comercial.

Apenas como reforço argumentativo, parte-se da premissa da recorrente de que: (i) o valor para esse profissional seria de R\$ 4.219,08; (ii) que a Engeluz pagaria apenas R\$ 3.092,61 para esse profissional; (iii) portanto, haveria uma diferença de apenas R\$ 1.126,47 para o custo de mão-de-obra desse profissional.

Em uma composição de custo para 12 (doze meses), essa diferença seria de apenas R\$ 13.517,64 por profissional. Como são dois eletricitistas, o valor da inexecutabilidade defendida pela recorrente é de R\$ 27.035,28.

Tal cifra representa 0,2% frente ao valor total da proposta (R\$ 13.449.000,00).

Veja-se que a própria Lei é clara em falar que a sua avaliação recai sobre os preços globais ou preços unitários tido como

relevantes:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...) § 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

Repise-se: fosse um contrato de cessão exclusiva de mão-de-obra, qualquer valor seria relevante (e teria que ser corrigido em nova diligência).

Mesmo que o custo unitário seja questionado, ele não compromete a viabilidade financeira do projeto como um todo. O valor total da proposta é suficientemente alto para absorver pequenas variações em custos específicos, como a mão-de-obra de um único profissional.

Deste modo, não há que se falar em inexecutabilidade da proposta apresentada pela Recorrida, visto que cada empresa possui sua própria política de preços, sendo esta estabelecida de acordo com a sua realidade.

Cumprido destacar que, todas as exigências relativas a execução do objeto devem ser devidamente cumpridas, conforme dispostas no edital, sendo que, o eventual descumprimento por parte da Contratada é passível de penalização, conforme sanções regradadas no edital.

Por fim, é importante registrar ainda, que o presente processo licitatório foi realizado na modalidade de Pregão Eletrônico, modalidade na qual as empresas irão apregoar suas melhores ofertas, buscando o melhor preço, cumprindo, deste modo, com o propósito da referida modalidade.

Diante de todo o exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em especial os princípios da isonomia, da legalidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa ENGELUZ ILUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, ao recurso.

Nicole Cota

Pregoeira

Portaria nº 336/2024

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Nicole Cota, Servidor(a) Público(a)**, em 17/03/2025, às 16:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 18/03/2025, às 16:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 18/03/2025, às 16:22, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0024854491** e o código CRC **9170215A**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

24.0.075521-8

0024854491v2